

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR GREGORI BASTOS FACCIOLLA, EM
RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente por **GREGORI BASTOS FACCIOLLA**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – " A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Com relação ao recurso apresentado pelo proponente acima citado, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação do proponente "que ficou surpresa com sua inabilitação, pois havia conferido os documentos no ato de entrega, referente ao Edital do Concurso nº 01/2021, anexando a Certidão Negativa de Débitos Municipais, alegando ainda, ter havido um possível extravio da referida certidão, tendo vista o despreparo dos funcionários designados a receber o projeto no Centro de Cultura, por parte do Instituto Municipal de Cultura, anexando a mesma no seu recurso". Com relação a Certidão de FGTS o proponente estaria amparado pela Lei 123/2006.

2. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** do proponente **GREGORI BASTOS FACCIOLLA**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.


Ao Sr. Presidente da C.P.L.



Simoni de Sá Ferreira



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Vilma Mendes de Sá Cotrim

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR LORRAYNE NUNES DA COSTA BIANCHI , EM
RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente por **LORRAYNE NUNES DA COSTA BIANCHI**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – " A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

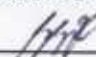
Com relação ao recurso apresentado pelo proponente acima citado, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente "*a pouca experiência e familiaridade com Editais no modelo concurso e conseqüentemente com a emissão de certidões, não tendo conhecimento do prazo para emissão da certidão da PGE, a mesma anexa ao presente recurso os e-mails e a referida certidão*".

2. Cabe esclarecer que conforme consta no campo observações da própria Certidão de Débitos Estaduais, "*esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004*", ou seja, é obrigatória a apresentação da mesma em conjunto com a Certidão de Débitos Estaduais.

3. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da proponente **LORRAYNE NUNES DA COSTA BIANCHI**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.


Ao Sr. Presidente da C.P.L.



Simoni de Sá Ferreira



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Vilma Mendes de Sá Cotrim

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR MARCELO MOARES DA SILVA JUNIOR, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021:


Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente por **MARCELO MOARES DA SILVA JUNIOR**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – " A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Com relação ao recurso apresentado pelo proponente acima citado, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação do proponente "*que o protocolo apresentado funciona como restrição à emissão da Certidão de Débitos Municipais, conforme item 3.7.2. -2 do Edital, o mesmo alega ainda, que poderia usufruir este direito*"
2. Cabe esclarecer, que a não apresentação da certidão ou a apresentação de protocolo não é restrição, não podendo ser amparado pela Lei nº 123/2006.
3. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** do proponente **MARCELO MOARES DA SILVA JUNIOR**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

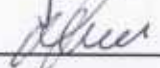
Ao Sr. Presidente da C.P.L.



Simoni de Sá Ferreira



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Vilma Mendes de Sá Cotrim

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR CAMILA FILARDI LEAL, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente por **CAMILA FILARDI LEAL**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pelo proponente acima citado, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente “*que foi desclassificada equivocadamente por não cumprir o item 3.4 do Edital, ou seja: “ 3.4.- O formulário padrão do projeto, devidamente preenchido, deverá ser apresentado em 01 (uma) via, devidamente assinado, e ser inserido em um envelope preferencialmente opaco, identificado com o nome do projeto, nome do proponente e a área artístico-cultural, acompanhado de todos os documentos exigidos neste Edital” e que a documentação deveria ser entregue pessoalmente e conferida por um servidor do Delca ou IMC”* .

2. Cumpre esclarecer que conforme o próprio item 3.4 do Edital, a assinatura na ficha de inscrição é obrigatória, e ainda conforme observações do item 3.7.2 do Edital “*Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por Cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMC antes do ato da inscrição,, ou seja, o servidor deveria tão somente efetuar a conferência da cópia com o original, e não se o proponente apresentou toda documentação solicitada no edital e as devidas ficha e declarações assinadas.* Cabe esclarecer ainda, que em nenhum momento a proponente compareceu ao Delca para conferência ou esclarecimentos.

3. Solicita o pedido de reanálise para classificação da candidata por preencher todos os requisitos previstos no Edital do Concurso nº 01/2021”.

4. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar

improcedente, **mantendo a inabilitação** da proponente **CAMILA FILARDI LEAL**, tendo em vista que os fatos expostos acima.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.



Simoni de Sá Ferreira



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Vilma Mendes de Sá Cotrim

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR RONALD PAONI VIÇOSO, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente por **RONALD PAONI VIÇOSO**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pelo proponente acima citado, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação do proponente *“que seu projeto foi indeferido face ao não atendimento do item 3.4 do Edital, ou seja, que refere-se a necessidade de o formulário estar devidamente assinado, cuja finalidade é verificar a identidade do proponente, por outro lado não restam dúvidas quanto à esta, tendo em vista que, para inscrever o projeto foi necessária a sua presença ao IMC, portanto os originais dos seus documentos, que foram inclusive, autenticado pelo agente público.”, alegando ainda, que o conteúdo do envelope está completo, possuindo todos os documentos constantes do item 3.7 do edital, não havendo assim, prejuízo quanto ao conteúdo do projeto submetido” e reitera o seu pedido de inscrição, uma vez que, a falta de assinatura é passível de ser sanada quando existem elementos que comprovem a identidade do candidato e sua submissão ao certame”*

2. Cumpre esclarecer que o próprio item 3.4 do Edital, a assinatura na ficha de inscrição é obrigatória, conforme segue: *“O formulário padrão do projeto, devidamente preenchido, deverá ser apresentado em 01 (uma) via, **devidamente assinado**, e ser inserido em um envelope preferencialmente opaco, identificado com o nome do projeto, nome do proponente e a área artístico-cultural, acompanhado de todos os documentos exigidos neste Edital.*

3. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar

improcedente, **mantendo a inabilitação** do proponente **RONALD PAONI VIÇOSO**, tendo em vista que os fatos expostos acima.

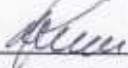
Ao Sr. Presidente da C.P.L.



Simoni de Sá Ferreira



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Vilma Mendes de Sá Cotrim

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR PAULO HENRIQUE F. MAGANINHO, EM
RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente por **PAULO HENRIQUE F. MAGANINHO**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pelo proponente acima citado, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação do proponente *“que seu projeto foi indeferido face ao não atendimento do item 3.4 do Edital, ou seja, que refere-se a necessidade de o formulário estar devidamente assinado, cuja finalidade é verificar a identidade do proponente, por outro lado não restam dúvidas quanto à esta, tendo em vista que, para inscrever o projeto foi necessária a sua presença ao IMC, portanto os originais dos seus documentos, que foram inclusive, autenticado pelo agente público.”, alegando ainda, que o conteúdo do envelope está completo, possuindo todos os documentos constantes do item 3.7 do edital, não havendo assim, prejuízo quanto ao conteúdo do projeto submetido” e reitera o seu pedido de inscrição, uma vez que, a falta de assinatura é passível de ser sanada quando existem elementos que comprovem a identidade do candidato e sua submissão ao certame”*

2. Cumpre esclarecer que o próprio item 3.4 do Edital, a assinatura na ficha de inscrição é obrigatória, conforme segue: *“O formulário padrão do projeto, devidamente preenchido, deverá ser apresentado em 01 (uma) via, devidamente assinado, e ser inserido em um envelope preferencialmente opaco, identificado com o nome do projeto, nome do proponente e a área artístico-cultural, acompanhado de todos os documentos exigidos neste Edital.*

3. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar

improcedente, mantendo a inabilitação do proponente **PAULO HENRIQUE F. MAGANINHO** , tendo em vista que os fatos expostos acima.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.



Simoni de Sá Ferreira



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Vilma Mendes de Sá Cotrim

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR JORGE AMORIM, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente por **JORGE AMORIM**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pelo proponente acima citado, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação do proponente *“que seu projeto foi indeferido face ao não atendimento do item 3.4 do Edital, ou seja, que refere-se a necessidade de o formulário estar devidamente assinado, cuja finalidade é verificar a identidade do proponente, por outro lado não restam dúvidas quanto à esta, tendo em vista que, para inscrever o projeto foi necessária a sua presença ao IMC, portanto os originais dos seus documentos, que foram inclusive, autenticado pelo agente público.”*, alegando ainda, *que o conteúdo do envelope está completo, possuindo todos os documentos constantes do item 3.7 do edital, não havendo assim, prejuízo quanto ao conteúdo do projeto submetido”* e reitera o seu pedido de inscrição, uma vez que, a falta de assinatura é passível de ser sanada quando existem elementos que comprovem a identidade do candidato e sua submissão ao certame”

2. Cumpre esclarecer que o próprio item 3.4 do Edital, a assinatura na ficha de inscrição é obrigatória, conforme segue: *“O formulário padrão do projeto, devidamente preenchido, deverá ser apresentado em 01 (uma) via, devidamente assinado, e ser inserido em um envelope preferencialmente opaco, identificado com o nome do projeto, nome do proponente e a área artístico-cultural, acompanhado de todos os documentos exigidos neste Edital.*

3. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar

improcedente, **mantendo a inabilitação** do proponente **JORGE AMORIM**, tendo em vista que os fatos expostos acima.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.



Simoni de Sá Ferreira



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Vilma Mendes de Sá Cotrim